

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2015**

*Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 462, de 2015, de autoria do Sr. Padre João, que *acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*, para destinar percentual de recursos provenientes de multas ao empregador para investimento em equipamento e modernização de setores de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Após despacho do presidente da Câmara dos Deputados, a proposição vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Conforme o disposto, a proposição em tela pretende destinar parte dos recursos arrecadados com aplicação e execução de multas a empregadores sejam exclusivamente para investimento em equipamentos e modernização das instalações dos setores de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

O autor pretende incluir parágrafo oitavo ao artigo 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo que do montante arrecadado será fixado, por regulamentação posterior, um percentual atinente à aplicação exclusiva em equipamentos e modernização dos setores referidos acima. Tais setores também ficariam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das referidas disposições.

Ocorre que, a partir da mais simples análise, podemos vislumbrar a geração de alto risco de criação de indústrias de multas. Afinal, se a proposta prosperar, será de interesse dos agentes de fiscalização cujos órgãos serão beneficiados com tais recursos o aumento de aplicação das referidas penalidades.

Sem dizer no desvio da finalidade arrecadatória dessas multas, não podemos ignorar que o montante obtido tem que continuar sendo destinado ao financiamento do fundo responsável pela administração das contas do FGTS. Ou seja, a intenção é recompor as perdas das contas pelo atraso no cumprimento das obrigações por parte dos empregadores ou dos tomadores de serviço.

Logo, apesar de entender que a intenção do autor é garantir que as fiscalizações possuam estrutura decente ao exercício da função, não podemos admitir que tal responsabilidade fosse transferida ao mercado produtivo. Afinal, é dever do Estado dar condições estruturais suficientes ao exercício dessa atividade.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 462, de 2015.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2015.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – SD/SE  
Relator